



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº019/2020, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE REFERÊNCIA EM SERVIÇOS DE ESCUTA ESPECIALIZADA E FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, E INSTITUI AMBOS OS SERVIÇOS, QUE VISAM A PROTEÇÃO E A GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição-Cidadã", deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção. Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família.

Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0





PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Com a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, será possível promover a proteção por meio do acolhimento - quando necessário - e garantir o direito à convivência familiar. Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

Diante disso, constatada a importância do acolhimento familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como verificada a necessidade da criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, submeto a Vossas Excelências, em anexo, o projeto e peço apoio para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá o nosso município vencido mais uma significativa etapa no progresso de aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº019/2020 Jijoca de Jericoacoara, 18 de fevereiro de 2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE REFERÊNCIA EM SERVIÇOS DE ESCUTA ESPECIALIZADA E FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, E INSTITUI AMBOS OS SERVIÇOS, QUE VISAM A PROTEÇÃO E A GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO NÚCLEO DE REFERÊNCIA EM SERVIÇOS DE ESCUTA ESPECIALIZADA E FAMÍLIA ACOLHEDORA - SEEFA

Art. 1º. Fica instituído o Núcleo de Referência em Serviços de Escuta Especializada e Família Acolhedora – SEEFA, que visa ampliar e fortalecer a Rede de Proteção que compõe o Sistema de Garantia de Direitos de Jijoca de Jericoacoara, como local exclusivo de referência para os Serviços:

I. Acolhimento em Família Acolhedora;

II. Escuta Especializada.

Parágrafo único. Ambos os Serviços terão cobertura em todos os territórios do Município de Jijoca de Jericoacoara.

CAPÍTULO I

DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 2º. Deverá ser criada uma equipe técnica para executar especificamente as atividades de ambos os serviços no Município, que mediante as particularidades dos casos atendidos, deverão atuar de forma interligada e complementar. A equipe será composta no mínimo por:

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



I. Um coordenador, com formação de nível superior, conforme tipificação da resolução nº 01/2009 do CONANDA;

II. Um Assistente Social;

III. Um Psicólogo.

§1º. A equipe atuará exclusivamente no SEEFA;

§2º. Para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a equipe não ultrapassará o quantitativo de acompanhamento de 15 (quinze) famílias de origem e 15(quinze) famílias acolhedoras;

§3º. A carga horária de funcionamento do Núcleo será de 40 (quarenta) horas semanais;

§4º. A contratação e a capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO ESPAÇO FÍSICO E DOS RECURSOS

Art.3º. O SEEFA funcionará em espaço próprio nas dependências do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, onde serão construídas 02 (duas) salas amplas, adaptadas, com ambiente confortável e acolhedor.

Art.4º. O Núcleo contará com um veículo próprio, para realização de visitas domiciliares, institucionais, e demais atividades necessárias para o bom funcionamento dos Serviços.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 5º. A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I. Receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II. Receber tratamento digno e abrangente;

III. Ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



violência;

- IV. Ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
- V. Receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;
- VI. Ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
- VII. Receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
- VIII. Ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
- IX. Ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
- X. Ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
- XI. Ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
- XII. Ser reparado quando seus direitos forem violados;
- XIII. Conviver em família e em comunidade;
- XIV. Ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
- XV. Prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.
- Parágrafo único.** O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.



TÍTULO II

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 6º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, §7º da Constituição Federal e art. 4º, caput, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Jijoca de Jericoacoara, de proteção social especial, de alta complexidade, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do seu convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I. Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II. Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III. Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV. Rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V. Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;
- VI. Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 7º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II. Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);
- III. Família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);
- IV. Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V. Bolsa auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 8º. As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva prevista no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou em conformidade com o art. 136 do ECA, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 9º. A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, contando com a articulação dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I. Poder Judiciário;
- II. Ministério Público;
- III. Conselho Tutelar;
- IV. Delegacia de Polícia;
- V. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII. Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
- VIII. Secretaria Municipal de Educação;
- IX. Secretaria Municipal de Saúde;
- X. Secretária Municipal de Cultura;
- XI. Centro de Atendimento Mais Cidadão.



CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 10. Compete à equipe técnica dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I. Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II. Selecionar no cadastro qual família melhor se adequa ao perfil da criança/adolescente que será acolhido;
- III. Receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- IV. Acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- V. Elaborar o plano individual de atendimento, com vista a reintegração familiar, nos termos do art. 101, §§ 4º, 5º e 6º do ECA;
- VI. Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- VII. Acompanhar os encontros entre o acolhido, a família de origem e a família acolhedora, a serem realizados preferencialmente no Núcleo de Referência em Serviços de Escuta Especializada e Família Acolhedora ou em espaço neutro;
- VIII. Atender e acompanhar a família de origem, em conjunto com a rede socioassistencial, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- IX. Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;
- X. Encaminhar para a autoridade competente Relatório de acompanhamento com periodicidade mensal, e conforme haja necessidade;
- XI. Encaminhar para a autoridade competente parecer sobre a situação de aptidão ou inaptidão da família de origem para reintegração ou outra medida;
- XII. Analisar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e do adolescente e encaminhar para a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS, DA INSCRIÇÃO E DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art.11. São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I. Serem residentes no município de origem da criança ou adolescente a ser acolhido, por no mínimo 1 (um) ano, sendo vedada a mudança de domicílio neste período;
- II. Ao menos um de seus membros ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição de gênero, estado civil e orientação sexual;
- III. Ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o acolhido;
- IV. Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, que tenham disponibilidade e interesse em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;
- V. Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- VI. Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;
- VII. Não estarem no Cadastro de Adoção e/ou não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras;
- VIII. Estarem os membros da família que vivem no lar, inclusive os adolescentes, caso existam, em comum acordo com o acolhimento;
- IX. Possuírem renda familiar que garanta a subsistência do acolhido, devidamente aprovada pela equipe técnica, através de levantamento socio- econômico da família;
- X. Residirem em espaço físico adequado para receber a criança e o adolescente;
- XI. Receberem parecer psicossocial favorável.

Art. 12. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com a administração municipal.

Art.13. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

Art.14. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura, com a apresentação dos documentos dos responsáveis abaixo indicados:

- I. Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II. Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III. Comprovante de residência no nome de um dos responsáveis;
- IV. Certidão negativa de antecedentes criminais atualizada;
- V. Declaração de inexistência de ocorrências registradas no Conselho Tutelar;
- VI. Atestado de saúde física e mental atualizado;
- VII. Comprovantes de renda dos responsáveis familiares.

Parágrafo único. Não serão aceitas no Serviço pessoas com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art.15. A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art.16. A família acolhedora, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, o tempo máximo de permanência da criança/adolescente na família acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



Parágrafo único. Não havendo risco a criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança reside.

Art.17. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e capacitação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art.18. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I. Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II. Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III. Participação em cursos e eventos de formação;

IV. Supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art.19. A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e adolescentes acolhidos, nas formas seguintes:

I. Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II. Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III. Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV. Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V. Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art.20. A família poderá ser desligada do acolhimento:

I. Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



II. Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento, mediante avaliação da equipe técnica, devendo o acolhido permanecer aos cuidados da mesma até novo encaminhamento pela autoridade judicial;

III. Por solicitação por escrito da própria família;

IV. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com devido acompanhamento.

Art.21. Em qualquer caso de desligamento entre o acolhido e família acolhedora, serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I. Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II. Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V

DA BOLSA AUXÍLIO

Art.22. Fica o Executivo Municipal responsável pela concessão às Famílias Acolhedoras, através de um dos membros designados no Termo de Guarda e Responsabilidade, de uma bolsa auxílio mensal de meio salário mínimo, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento, independentemente de sua condição econômica.

§1º. Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em um 1/3 (um terço) do montante;

§2º. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Parágrafo único. A bolsa auxílio deverá ser destinada exclusivamente à manutenção das necessidades básicas do acolhido (alimentação, saúde, transporte, lazer, vestuário,

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



dentre outros).

Art. 23. O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, preferencialmente do Banco do Brasil, em nome de um dos membros designados no Termo de Guarda.

Art. 24. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, através da equipe técnica do Serviço analisar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 25. As famílias acolhedoras terão direito ao abatimento proporcional do valor de IPTU referente ao imóvel em que se dá o acolhimento, desde que este seja de propriedade de algum dos seus membros.

TÍTULO III

DO SERVIÇO DE ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 26. Normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência dentro do Município de Jijoca de Jericoacoara, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Lei Federal nº13.431/2017, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I. Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II. Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Gentro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III. Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV. Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (prática que submeta crianças ou adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem).

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 28. Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõem o Sistema de Garantia de Direitos, implicado na detecção dos sinais de violência, com ou sem revelação.

Art. 29. O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

- I. Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II. Prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;
- III. Fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV. Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V. Promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI. Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art.30. O Poder Público Municipal assegurará as condições adequadas ao Sistema de Garantia de Direitos, para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos, e possam se expressar livremente, em ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades, garantindo os cuidados necessários e a proteção das mesmas.

Art.31. Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada.

§1º. Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§2º. Nos casos em que o profissional, pertencente a qualquer órgão do Sistema de Garantia de Direitos, se julgue apto a realizar a escuta por revelação espontânea, o mesmo terá a obrigatoriedade de elaborar relatório circunstancial e encaminhar à equipe técnica do Serviço de Escuta Especializada.

§3º. Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no caput deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



Art. 32. O atendimento intersetorial poderá conter as seguintes dimensões:

- I. Acolhimento ou acolhida;
- II. Chamamento ou comunicação à família ou responsável;
- III. Escuta Especializada no âmbito do respectivo Serviço Local de Referência;
- IV. Comunicação ao Conselho Tutelar;
- V. atendimentos nas redes de saúde (Sistema Único de Saúde - SUS) e de assistência social (Sistema Único de Assistência Social - SUAS);
- VI. Comunicação às autoridades competentes;
- VII. Seguimento na rede de cuidado e de proteção social;
- VIII. Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar.

§1º. As informações sobre as vítimas, testemunhas, membros da família e outros sujeitos de sua rede afetiva, abrangidas aquelas coletadas nas Escutas Especializadas, deverão ser compartilhadas pelos serviços entre si, de forma integrada, por meio de relatórios que assegurem a preservação do sigilo.

§2º. Outros procedimentos poderão ser adotados, conforme a necessidade.

CAPÍTULO II

DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 33. A Escuta Especializada se configura como o procedimento de entrevista com criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, visando a não revitimização, bem como os encaminhamentos cabíveis na perspectiva da superação das consequências da violação sofrida, quando esta for realizada junto ao Serviço Local de Referência.

Parágrafo único. O atendimento protetivo no contexto da rede de proteção possui caráter de acolhimento e acompanhamento, e não necessariamente da confirmação da ocorrência ou não de violência.

I. A criança ou adolescente possui o direito de fazer-se acompanhar por seus familiares ou outro adulto da sua escolha. Crianças e adolescentes devem ser consultados separadamente, se desejam ser ouvidos desacompanhados. A falta de acompanhante não impede o atendimento.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



II. A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação;

III. As informações devem ser prestadas também aos responsáveis ou adultos de referência, que poderão acompanhar as crianças e/ou adolescentes na ocasião do atendimento, mas não substituem as informações dirigidas à criança e ao adolescente.

IV. A busca de informações para o atendimento/encaminhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada, com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes;

V. O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da Escuta Especializada;

VI. O procedimento de escuta deverá adequar-se as particularidades de cada criança e/ou adolescente: faixa etária, deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e outras condições pertinentes;

VII. A Escuta Especializada somente poderá ser realizada por profissional de nível superior, capacitado para o cumprimento dessa finalidade;

VIII. A Escuta Especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

Parágrafo único. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, devendo ser realizado por profissional capacitado, conforme Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017.

Art. 34. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente, verificada em local público ou privado, tem o dever de comunicar o fato imediatamente, nas seguintes portas de entrada:

I. O Disque 100;

II. A família;

III. Os serviços de saúde, educação e assistência social;

IV. A Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



- V. O Conselho Tutelar;
- VI. O Poder Judiciário;
- VII. O Ministério Público;
- VIII. A Polícia Civil;
- IX. A Brigada Militar;
- X. A Defensoria Pública;
- XI. Outros.

Art. 35. Após a entrada no Sistema de Garantia de Direitos, o Conselho Tutelar poderá realizar a escuta e/ou acompanhar a família e aplicar as medidas protetivas, conforme art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando a vítima/testemunha ou relatório:

- I. Ao Serviço Local de Referência de Escuta Especializada;
- II. À Delegacia de Polícia.

Parágrafo único. O Sistema de Garantia de Direitos deverá pactuar fluxos específicos para o atendimento de crianças e adolescentes, com atenção voltada a evitar a superposição de tarefas e priorizar a cooperação, estabelecer mecanismos de compartilhamento das informações e definir o papel de cada instância e serviço.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TECNICA

Art.36. Cabe a equipe técnica acolher, oferecer a Escuta Especializada, encaminhar e notificar imediatamente, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, de acordo com as especificidades de cada caso.

Art.37. Será adotado modelo de registro de informações colhidas durante os procedimentos de escuta especializada, para compartilhamento no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos, que conterà minimamente:

- I. Dados pessoais da criança e do adolescente;
- II. Dados dos responsáveis;
- III. Endereço;
- IV. Relato espontâneo, quando houver;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



V. Descrição sucinta do atendimento;

IV. Encaminhamentos realizados.

Art.38. O compartilhamento de informações deverá assegurar o sigilo dos dados pessoais das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. A utilização indevida ou a divulgação de informações constantes nos registros de que trata o “caput” deste artigo sujeitarão o profissional à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza cível e penal.

Art.39. Após a realização da Escuta Especializada, verificada a suspeita ou violação de direitos, o profissional responsável deverá realizar o procedimento de Notificação para a Vigilância socioassistencial do município através do Censo e Mapa de Risco Pessoal e Social do Estado do Ceará – CEMARIS.

Parágrafo único. Não cabe a equipe técnica realizar acompanhamento sistemático das crianças e adolescentes atendidos, bem como seus responsáveis e familiares.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Art.40. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§1º. As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

- I. Abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II. Capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III. Estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
- IV. Planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- V. Celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;
- VI. Priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



VII. Mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII. Monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§2º. Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art.41. O profissional da Educação, Saúde, Assistência Social e de outras políticas setoriais que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, deverá adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

I. Acolher a criança ou adolescente;

II. Informar à família da criança ou do adolescente sobre os seus direitos, os procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Conselho Tutelar e o atendimento do Sistema de Garantia de Direitos;

III. Comunicar ao Conselho Tutelar;

IV. Realizar ou encaminhar ao referencial para a realização de escuta especializada.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 42. Os serviços de atendimento da rede municipal de saúde, nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS, incluindo atenção à saúde mental, garantirão prioridade absoluta, no atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, com prioridade absoluta, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 43. A escola pode constituir-se em um espaço de identificação de sinais de violência e/ou de revelação de situações de violência contra crianças e adolescentes. Os profissionais de educação devem estar atentos a alguns comportamentos que podem



sinalizar que a criança ou adolescente tem sido vítima de violência.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar, por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

CAPITULO VII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.44. No âmbito da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.

§1º. A proteção social básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir, nos territórios, as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social especial, o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§2º. O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado em articulação com os demais serviços, programas, projetos e benefícios do Sistema Único de Assistência Social.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 45. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Proteção, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção, bem como proceder nos atos necessários à escuta/encaminhamento, contato inicial e demais procedimentos com o Serviço Local de Referência de Escuta Especializada.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Tutelar representação ao Ministério Público, conforme art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

CAPÍTULO IX

DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA

Art. 46. Deverá ser criado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, Comitê de Gestão colegiada, no qual a Rede de Proteção à Criança e Adolescente atuará visando articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, colaborando para definir fluxos de atendimento e aprimorando suas ações integradas.

§1º. O objetivo é aprimorar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida.

§2º. O Comitê será composto por 2 (dois) membros das seguintes representações:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Assistência Social;

III. Saúde;

IV. Educação;

V. Conselho Tutelar;

VI. Judiciário;

VII. Ministério Público;

VIII. Delegacia.

§3º. Poderão ser inseridos no Colegiado outras instituições do Sistema de Garantias de Direitos, caso seja observado a necessidade.

§4º. Os membros do colegiado serão escolhidos mediante indicação do respectivo responsável por cada instância.

§5º. O colegiado criará diretrizes e normas para o seu funcionamento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.47. Fica a Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara autorizada a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas a ambos os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e Escuta especializada ou subsidiar os custos dos Serviços, bem como para a formação

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

continuada das equipes técnicas dos mesmos.

Art.48. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por elas adotados, cabendo ainda aos Conselheiros Tutelares em observância as normas inseridas pela Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, proceder situações emergenciais da criança e do adolescente no que importará em responsabilidade, pelas medidas adotadas.

Art.49. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta lei após sua publicação.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2020.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jijoca de Jericoacoara - CE

Rua Campo Grande, nº 200, Centro - CEP. 62598-000/ Jijoca de Jericoacoara /CE

E-mail: conselhojijoca@gmail.com

Telefone fixo: (88) 36691213

RESOLUÇÃO Nº 004/2020, 17 de fevereiro de 2020

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jijoca de Jericoacoara no uso das atribuições e prerrogativas legais, assegurado pela Lei Federal nº 8 242/9, criada pela Lei de Nº 63-B/97 de 19 de dezembro de 1997 alterada pelas Leis Nº 98/2000, Nº 338/2012, Nº 372/2013, Nº 476/2017 é órgão deliberativo, consultivo, paritário e controlador das ações relativas às crianças e adolescentes em todos os níveis. Em Reunião extraordinária do dia 17 de fevereiro de 2020.

Resolve:

1º) Aprovar o Projeto de Lei da Criação do Núcleo de Referência em Serviços de Escuta Especializada e Família Acolhedora no município de Jijoca de Jericoacoara/CE;

2º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 17 de fevereiro de 2020

Milene Brandão de Albuquerque

MILENE BRANDÃO DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DO CMDCA

Antônia Marques da Silva

Edna Miranda dos Santos Rocha

Maria Solange de Carvalho

Maria Nazare de Souza

José Maria Rodrigues Costa

[Signature]

[Signature]

RESOLUÇÃO Nº 005/2020

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Jijoca de Jericoacoara-CE, com base em suas competências Regimentais e nas Atribuições conferidas pela Lei Municipal Nº 471/2017 de 09 de maio de 2017, em Reunião Ordinária ocorrida no dia 17 de fevereiro de 2020.

RESOLVE:

1º). Aprovar o Projeto de Lei da Criação do Núcleo de Referência em Serviços de Escuta Especializada e Família Acolhedora no município de Jijoca de Jericoacoara/CE;

2º- Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

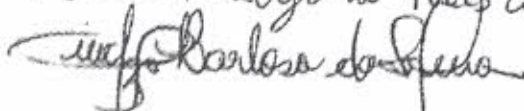
Jijoca de Jericoacoara/CE, 17 de fevereiro de 2020.



Joseana da Silva Dias

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS

Demais membros:

maria edriane Albuquerque
Regina Araújo do Nascimento de Lima

Felipe Wagner de Silva
Jane Sotiricio de Souza Ferreira
Francisco Edson Silva Filomena
Mylene Brandão de Albuquerque

